

A POSSIBILIDADE DE DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CASAMENTO

THE POSSIBILITY OF DISJUDICIALIZATION OF THE MARRIAGE REGIME CHANGE PROCESS

Evelyn Aída Tonioli Valente¹ Weider Silva Pinheiro²

RESUMO: As relações humanas, via de regra, são geridas pelo Direito formal, mas este Direito, surge justamente dos relacionamentos sociais, e o que antes era tido como legal passa a não ser, ou se modifica de tal forma que se torna irreconhecível. O Estado, figura máxima detentora do aparato jurisdicional assume a responsabilidade de solucionar as demandas havidas dessas relações entre pessoas, solucionando conflitos ou simplesmente dando validade aos atos individuais das vontades. Dentro do aparato estatal que compõe a rede judiciária



¹ Bacharel em Direito pela IUESO. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela UNIRV. Professora de Direito Civil. Registradora civil e Tabeliã de notas em Caldas Novas. Membro da Diretoria da Arpen-Goiás e do CNB-Goiás.

² Bacharel em Direito pela UNIRV. Bacharel em Ciências Contábeis pela UNIBF. Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos pela UNIBF. Licenciado em Geografia pela FIAR. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UGF. Especialista em Teologia pela UGF. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UCAM. Especialista em Direito Notarial e Registral pela FUNIP. Especialista em Direito de Família pela FUNIP. Especialista em Ciência Política pela FVC. Especialista em Perícia Judicial e Extrajudicial pela FVC. Especialista em Biblioteconomia pela INTERVALE. Especialista em Direito Administrativo e Econômico pela INTERVALE. Especialista em Pricialista em Direito Civil pela UNIFAVENI. Especialista em Compliance pela UNIFAVENI. Especialista em Coordenação Pedagógica e Supervisão Escolar pela UNIFAVENI. Especialista em Direito Educacional pela FAMART. Especialista em Direito Constitucional pela FAMART. Especialista em Direito Imobiliário pela FAMART. Mestre e Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa/PT. Mestrando em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela UNIRV. Tabelião Substituto do Cartório Bruno Quintiliano do Distrito judiciário de Nova Brasília, Comarca de Aparecida de Goiânia/GO.



ISSN (eletrônico): 2675-9101

brasileira situa-se a rede cartorial, cuja atividade, de caráter civil é exercida por delegação do poder público, ou, ao menos para certas funções, em caráter subsidiário a este. É dentro deste panorama que se insere o processo de desjudicialização das relações correlatas ao casamento, mais detidamente à mudança do regime de bens, que resta como sendo a última barreira no caminho de tornar as disposições das vontades individuais como atos próprios da atividade civil e não reguladas ou autorizadas pelo poder Estatal, no sentido de propiciar o oferecimento de uma atividade jurisdicional mais célere e mais acessível.

PALAVRAS CHAVE: Tridimensionalidade. Desjudicialização. Regime de Casamento.

ABSTRACT: Human relations, as a rule, are managed by formal law, but this law arises precisely from social relationships, and what was once considered legal becomes not, or changes in such a way that it becomes unrecognizable. The State, the ultimate holder of the jurisdictional apparatus, takes on the responsibility of resolving the demands of these relationships between people, resolving conflicts or simply giving validity to individual acts of will. Within the state apparatus that makes up the Brazilian judicial network is the notarial network, whose civil activity is exercised by delegation of the public power, or, at least for certain functions, in a subsidiary character to it. It is within this panorama that is inserted the process of de-judicialization of relations related to marriage, more specifically the change of property system, which remains as the last barrier on the way to make the provisions of individual wills as proper acts of civil activity and not regulated or authorized by the State power, in order to provide a faster and more accessible jurisdictional activity.

KEYWORDS: Three-dimensionality. De-judicialization. Marriage Regime.



ISSN (eletrônico): 2675-9101

1 INTRODUÇÃO

O Direito, entendido como sendo uma ciência social de fundamental importância para

o funcionamento das sociedades contemporâneas não é algo que seja inamovível ou perpétuo,

é em contrário, uma ciência que se desenvolve em conjunto com as modificações sociais da

comunidade que visa estabelecer e regrar o convívio. Não é algo, portanto, que exista apartado

da sociedade, pois é dela que surge não apenas sua validação simbólica, como também é a ela

que se destina, posto que regule o cotidiano e estabeleça regras de funcionamento geral, nesta

linha pensa Reale (2002):

O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade

jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social (REALE, 2002a,

p. 2).

Pensando o Direito em seu aspecto tridimensional, ou seja, a criação de valores através

dos fatos que criam assim as normas, é certo afirmar que o Direito está em constante

modificação para melhor se adequar e representar a sociedade que o forma. Em outras palavras,

o Direito só se modifica após ter havido a modificação factual da sociedade que o cria e mantém,

sendo, desta feita, uma representação ou confirmação a posteriori da situação fática (REALE,

2002b).

De outra sorte, seria impossível analisar ao Direito como sendo entidade autônoma da

sociedade e das modificações sociais de um tempo em questão. Por isso ainda que configure

como sendo uma análise legal, pela própria constituição, ou razão sine qua non do Direito, as

modificações normativas, em especial as que tangem aquelas de relacionamento social e civil,

como é o caso do casamento, implica em uma análise mais profunda no espectro sociológico

da modificação em si, porque o Direito só pode se modificar após a sociedade que ele objetiva

gerir ter-se modificado em relação aos valores e fatos sociais (HALL, 2003; BAUMAN, 2001).



ISSN (eletrônico): 2675-9101

Então, antes de se pensar, ou mesmo de escrutinar o processo de desjudicialização do regime de casamento, urge de forma imperativa que teçamos algumas considerações acerca dessa instituição de caráter civil, que, entrementes sempre ocupou lugar de muito destaque na estruturação da sociedade, com implicações que perpassam quase todos os ramos do direito, desde a sucessão até o direito penal e empresarial. Por séculos a família nuclear, composta por pai, mãe e descendentes, foi o monumento sob o qual erigiu-se, senão a sociedade como um todo, com certeza uma grande parcela desta (FIGUEIREDO, 1993; EMERIM, 2000).

Até pouquíssimo tempo, no direito brasileiro, por exemplo, não se admitia a paternidade, menos ainda o direito sucessório dos filhos havidos fora da relação marital reconhecida legalmente. Isto evidencia, de passagem, o local social de importância que permeava a relação matrimonial, porque não era apenas a consumação da vontade de duas pessoas que firmavam um contrato de convivência, mas sim uma instituição que visava a salvaguarda do nome e da posição social que ocupava a entidade familiar, entendida como sendo a base social do Estado por excelência (DE MIRANDA, 1947; ABREU, 1992).

2 O PROCESSO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CIVIS

O processo de desjudicialização é uma tendência, ao menos no mundo ocidental, e já encontramos elementos que possam afirmar esta tendência em vários aspectos normativos; quanto à modificação do nome através de vias administrativas, o reconhecimento do sexo identitário prevalecendo sobre o sexo biológico, ou mesmo na aceitação jurídica, e este é um ponto de fundamental importância, posto que enseje diretamente em questões de herança, de substituição, e do princípio da dignidade da pessoa humana, de famílias cuja estrutura seja diferente da convencional, ou seja, o direito pátrio atual, não faz distinção entre filhos havidos fora do casamento civil, nem mesmo desconsidera as relações criadas e mantidas por famílias formadas por casais do mesmo sexo, ou ainda as formadas por mais de um pai e mais de uma mãe. É possível constatar essa mudança a partir de uma simples leitura da definição legal de





ISSN (eletrônico): 2675-9101

família que o nosso antigo Código Civil (1916) dava ao conceito de família em seu artigo 229, *in verbis*: "Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos" (BRASIL, 1916, art. 229).

E somente em 1977, através da Lei 6.515 é que se admitiu a figura do divórcio no direito brasileiro, isto porque as relações de concubinato se tornaram tão comuns que passaram a representar a regra, e não a exceção, e como já dissemos, e tendo em mente a tridimensionalidade do Direito, cabe a este se modificar na medida em que a sociedade por ele regulada se modifique.

Estas considerações do direito brasileiro, em especial quanto ao casamento, foram definitivamente retiradas do ordenamento jurídico com a adoção da atual Constituição Federal de 1988, que passou a se interessar mais pelo conceito genérico de família, do que necessariamente pelo seu contexto social, como se verifica pela leitura do artigo 226 com ênfase em se parágrafo 3°:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

(BRASIL, 1988, Art. 226, § 3°).

E ainda, a trabalhar no mesmo artigo, podemos vislumbrar o sentido dessa facilitação, tanto ao reconhecimento de novas formas de união familiar, como ainda na dissolução deste ente que, indubitavelmente possui característica privada, e não pública, apesar de haver, em especial para tratar de questões de caráter alimentício e sucessório, o necessário reconhecimento estatal, note-se entretanto, que estamos a falar de reconhecimento estatal, e não de reconhecimento jurisdicional, tal como aponta a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 60 de 2010, que altera o parágrafo 6º do referido artigo Constitucional, que antes versava:





ISSN (eletrônico): 2675-9101

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 60, de 2010)

Passando para:

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

Essa modificação, não se trata apenas de uma modificação ritualística de âmbito processual, mas evidencia, na semântica por trás dos elementos motivadores, a intenção legislativa de facilitar, ou desjudicializar interações e comportamentos que são privados em essência. E neste mesmo sentido ainda aponta o artigo 1.639 do Código Civil de 2002 § 2°, que expõe: "É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros". E ainda o artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015, que versa, *in verbis*:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

- § 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.
- § 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.
- § 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (BRASIL, 2015, Art. 734)

É salutar ainda, observarmos o caráter no exposto no §3º do referido artigo, o que evidencia que a preocupação do legislador, não mais é afeta a estrutura familiar como sendo a





ISSN (eletrônico): 2675-9101

base do Direito Familiar, mas sim, as possíveis consequências que geram a níveis sociais, tanto a dissolução de um contrato matrimonial quanto da realização deste (REALE, 2002a).

Retornando ao escopo legal, encontramos ainda no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406), em seu artigo 1.639 a seguinte redação, estipulando, na mesma linha de adequação do Direito material à realidade concreta das relações sociais:

Do Regime de Bens entre os Cônjuges

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

(BRASIL, 2002, Art. 1.639)

Notemos que ainda, na legislação pátria, há a necessidade de ajuizamento de petição para modificar o regime de casamento, e apesar de procurar o legislador resguardar, em especial os direitos de terceiros configura-se este como sendo mais um avanço da desjudicialização, na mesma linha em que evoluiu a figura do casamento ao longo desses últimos cem anos, em que a figura da relação contratual de casamento se modificou a tal ponto de incluir no termo e considerações legais a figura de familias plurinucleares ou pluriafetivas.

O casamento, neste ínterim passou a figurar como aquilo que de fato é, uma celebração de vontades individuais reconhecido pelo poder jurisdicional do Estado, e não regulado por ele (DINIZ, 2006).

Via de regra, no Brasil vigoram cinco regimes de casamentos possíveis, tal como disposto na tabela abaixo:

Tabela 1: Regimes de bens

Regime	Características
--------	-----------------





Pacto antenupcial	Contrato bilateral, solene e condicional. Art. 1.653
Regime da comunhão parcial	Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excetuando-se os bens, direitos e obrigações elencados nos Arts. 1.659 e 1.661. Caracteriza-se por estabelecer a separação dos bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e comunhão quanto aos adquiridos na constância do casamento.
Regime da comunhão universal	Todos os bens dos cônjuges se comunicam, quer sejam eles adquiridos antes ou após o casamento, além de suas dívidas passivas.
Regime de participação final nos aquestos	Cada cônjuge possui patrimônio próprio, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância da união (Arts. 1.672 e 1.673).
Regime de Separação de bens	Cada cônjuge conserva, com exclusividade, o domínio, posse e administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio, ocorrendo, assim, a incomunicabilidade dos bens que cada qual possuía ao casar e dos que veio a adquirir na constância do casamento, havendo uma completa separação de patrimônio dos dois cônjuges

Fonte: Elaborado pelo autor com dados de Andrade (2020).

Como podemos facilmente observar, o Regime de Bens, como o próprio nome aduz o entendimento, trata da disposição dos bens individuais e os adquiridos pelo casal, e impacta diretamente nas responsabilidades havidas por um ou pelos dois cônjuges em outros contratos ou mesmo em se considerando as questões de herança. Não se trata então de uma proteção da instituição do casamento como um ente em si, mas das consequências sociais geradas pela vontade de duas ou mais pessoas de contraírem vida em comum, tal como assenta o entendimento dos juristas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015).





ISSN (eletrônico): 2675-9101

O regime de bens do casamento, diante do que se expôs, corresponde a um verdadeiro estatuto patrimonial do casamento, como forma de estabilizar, tranquilizar, as relações internas existentes entre os esposos, bem como as relações exteriores, travadas entre eles e terceiros. (ROSENVALD; FARIAS, 2015. p. 267)

Por logo, a alteração do regime de bens, antes do código civil de 2002, considerado como imutável, chegando mesmo ao ponto de exigir dos nubentes que quisessem alterar o regime de bens original que se divorciassem e contraíssem entre si novo matrimónio para aí sim estabelecer um novo regime de bens. Entrementes, o que hoje vigora é o princípio da mutabilidade do regime de bens em corolário da despatrimonialização das relações civis, que é na verdade, mais um passo para a valoração das relações civis sem a ingerência direta do Estado, com vistas a desafogar a quantidade de processos litigiosos.

Tal posicionamento pátrio, foi uma consequência de um amplo processo de despatrimonialização que possui como marco originário a mudança paradigmática, primeiro da relação e posição social dada ao homem e a mulher, bem como seu papel diante o casamento, e depois na desconstrução do conceito arraigado de família tradicional de forma que o arcabouço de proteção jurídica passasse abarcar a totalidade de indivíduos de uma sociedade plural, retirando do Direito a antiga noção moralizatória que o conceito de família outrora possuía.

Outrossim, cabe observar que o processo de desjudicialização ou composição voluntária, para além de desafogar o judiciário visa, ainda mais importante, a democratização do acesso à justiça que, no Brasil historicamente encontra profundas dificuldades em prestar o serviço jurisdicional com eficiência, quer seja pela morosidade do sistema, nas dificuldades de acesso físico à jurisdição, ao corporativismo dos membros do poder judiciário, ou ainda a ausência de autonomia deste poder para os poderes Legislativos e Executivos, em especial nas pequenas cidades e povoamentos (RODRIGUES; LAMY, 2019).





ISSN (eletrônico): 2675-9101

Tal como asseveram Cappelleti e Garth (1988) o acesso à justiça pode ser encarado como o mais básico dos Direitos Fundamentais, de tal sorte, que não estamos a falar apenas da existência formal de um Direito, mas sim da garantia de efetividade na prestação jurisdicional.

E quando falamos de Direito de Família, dentro do mais novo entendimento, tanto do termo família, em sua construção social, psicossocial e sua importância para a comunidade de forma geral, estamos necessariamente a lidar com questões de foro íntimo dos membros da família. Não é reduzir a importância da entidade familiar através do alargamento de seus significados, mas ao contrário, é dar ainda mais valor a esta entidade em franca modificação social, entendendo-a como sendo um órgão autônomo da sociedade civil, que tem o direito de resolver suas demandas próprias, bem como sua organização financeira da forma como melhor aprouver aos membros dessa entidade autônomo sem que para isso precise obrigatoriamente recorrer à jurisdição estatal direta (OLIVEIRA, 2015).

O casal é quem deve ter a primazia de dispor sobre os rumos e formas de sua família, não o Estado, a quem cabe tão somente a validação e a publicidade dessas escolhas, sob risco de provocar prejuízos a terceiros, então, em se tratando de atributos próprios da entidade familiar, assim como prevê a Lei 11.441/2007 que dispõe sobre a desjudicialização do processo de divórcio que, via de regra, apesar de não necessariamente encerrar a entidade familiar, encerra ao menos a união de duas pessoas civis que não mais irão gerir a vida em conjunto, a alteração do Regime de Bens deve ser tratada como o que é, a exteriorização de vontades individuais no amplo gozo de suas capacidades postulatórias e de liberdade de escolha, ou seja, um ato de caráter inteiramente privado, que somente quando, por ventura, em contrário a lei, poderia ser submetido ao poder jurisdicional do Estado (TARTUCE, 2018).

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa tem o intuito de discutir acerca do tema apresentado através da análise de dados bibliográficos anteriormente publicados, sendo então a coleta bibliográfica o método de





ISSN (eletrônico): 2675-9101

coleta de dados utilizada (FONSECA, 2002). Visando a discussão do tema proposto, pode-se então dizer que ela se caracteriza como tendo uma abordagem qualitativa e é descritiva quanto a seus objetivos (RAMPAZZO, 2002). Richardson (2012) define a pesquisa qualitativa a mais adequada quando se busca entender as características de determinado fenômeno, não se considerado somente números e dados frios para uma análise objetiva, mas levando em consideração os mais variados aspectos que podem se apresentar durante a pesquisa.

4 REQUISITOS ATUAIS PARA A MUDANÇA DO REGIME DE CASAMENTO

Com todo o exposto, é necessário destacar aqui os requisitos legais cumulativos que dão azo a alteração do regime de bens, que se inicia com o pedido judicial motivado por ambos os cônjuges.

De pronto temos a problemática de que, ao se exigir do casal a motivação que enseja a alteração do regime de bens, estaria o judiciário invadindo o espaço de intimidade do casal e, de forma oblíqua atingindo-se a inviolabilidade da qual não apenas o domicílio do cidadão, em seu sentido estrito sensu, mas também ao sentido lato sensu de casa, lar e família, neste sentido insurge-se o Recurso Especial do STJ n° 1.119.463/MG de 2013, que assim trata a temática:

2. Assim, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens obrigatório, sob pena de se esquadrinhar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes. (STJ, 2013).

Ainda no voto do Relator, senhor Ministro Luis Felipe Salomão, cita

4. Portanto, necessária se faz a aferição da situação financeira atual dos cônjuges, com a investigação acerca de eventuais dívidas e interesses de terceiros potencialmente atingidos, de tudo se dando publicidade. (STJ, 2013).





ISSN (eletrônico): 2675-9101

O que nos revela a real situação a ser defendida, em casos de alteração de regime de bens, que não mais é relacionada à defesa do bem da família ou aos legítimos herdeiros, mas sim aos interesses de terceiros que por ventura tenham estabelecido relações, quer seja com a entidade do casal, por exemplo com a aquisição, venda e locação de imóveis ou com um dos cônjuges.

Entretanto, mesmo que se possa observar o caminho natural de desjudicialização e ainda de despatrimonialização das relações sociais, *ipso facto*, mais de caráter afetivo e privado, ainda há, como uma sombra ou como resquício da interpretação dada ao instituto do casamento civil no passado legislador brasileiro, a participação obrigatória do Ministério Público através do segundo elemento condicional cumulativo para se alterar o regime de bens, que é o fato de o casal necessitar de autorização judicial para proceder com a mudança que, via de regra, só diz respeito às peculiaridade intrínsecas ao casal, ou entidade familiar (DINIZ, 2002).

Desses requisitos cumulativos advém o terceiro, que é o eventual prejuízo que a alteração do Regime de bens poderá causar a terceiros é configura-se como sendo a base legal sob a qual o magistrado permitirá ou não a alteração. Só então que, havendo a autorização judicial é que o casal deverá proceder a averbação da alteração junto ao cartório donde originalmente contraíram as núpcias, para tornar público este seu exercício de vontade.

O que faz surgir questão pertinente de dúvidas, porque, em havendo a decisão judicial autorizando a alteração do regime de bens, esta por si, não bastaria para comprovar a nova situação fática da relação contratual das individualidades reunidas em família?

Via de regra, apesar da controvérsia suscitada por tal questionamento, a sentença judicial supri a averbação feita no cartório, entretanto, o modelo ora adotado, parte da jurisdição voluntária, o que pode ser suprido pela atividade e função social do exercício notarial, posto que este exercício se funda como sendo parte agente da atuação estatal ao validar o exercício das vontades autônomas e ao mesmo tempo publicizar estas novas situações, o que resguardaria também o Direto de terceiros (CASSETTARI, 2011; BRANDELLI, 2009).





ISSN (eletrônico): 2675-9101

4.1 Alteração De Regime De Bens Por Escritura Pública

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei 8.935/94, chamada de Lei Orgânica dos Notários e Registradores, define a função do notário e do registrador nos seguintes termos:

Art. 6° Aos notários compete:

I — formalizar juridicamente a vontade das partes, e;

II — intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo. (BRASIL, 1994, Art. 6°).

Desta feita, conceitualmente falando, o notário integra o rol de funcionalismo do poder judiciário, pois exercem suas atividades em caráter privado mas por necessária e obrigatória delegação do poder público, entendendo-se então que a função notarial é revestida pelo poder jurisdicional do Estado ao atuar de forma a conferir legitimidade às vontades das partes e na prevenção de litígios, pode-se entender que, enquadra-se, sua função precípua dentro das condicionantes exigidas para se realizar a alteração do regime de casamento, pois como já exposto, a participação do poder Estatal como antes fora entendido, sendo visto e considerado como balizador da importância social da família, não mais se aplica aos atuais modelos de famílias (NERY JUNIOR, 2002). Numa clara modificação do fato social, no sentido de transformação desse instituto para sua configuração particular (REALE, 2002b).

É neste sentido, de evolução e adequação do Direito ao mundo material que ele visa a gerir que foi proposto o projeto de Lei PLS 69/2016 que passa a admitir a alteração de regime de bens por escritura pública, independentemente de intervenção judicial, desde que haja requerimento subscrito por ambos os cônjuges ao tabelião e não exigindo destes qualquer motivação de caráter pessoal e íntimo, apenas a presença da figura de um advogado, para a assistência jurídica no ato notarial. Assim versa o referido projeto de lei: "Art. 1.639-A. É





ISSN (eletrônico): 2675-9101

admissível alteração do regime de bens, mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros" (BRASIL, 2016).

Evidenciando vez mais a personificação do direito civil sem a tutela do Estado e atuando no sentido de reduzir as demandas litigiosas e morosas que descambam no judiciário brasileiro.

A principal linha em que se baseia o referido projeto de lei é que, se se admite, por forma de escritura pública o ato de divórcio, ou seja, a dissolução do contrato de casamento, que é a maior ruptura que este acordo entre partes poderia experimentar, posto que a encerra, não haveria também elementos justificáveis que impossibilitem a simples modificação deste estatuto pela mesma via em que se autoriza o máximo.

Tal situação, novamente retornando ao ato de jurisdição voluntária, não se configura a figura de litígio, posto que não haja por parte do casal requerente opinião divergente, sendo apenas a configuração do exercício de suas vontades em auto gerenciar suas vidas e seus bens.

Também o projeto de Lei 470/2013, anterior ao PLS 69/2016, denominado Estatuto das Famílias, previa a possibilidade de alteração extrajudicial do regime de bens, por meio da lavratura de escritura pública, em sua seção IV DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS:

Art. 286. A alteração do regime dos bens pode ocorrer consensualmente, por escritura pública firmada por ambos os cônjuges.

Art. 287. A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.

Art. 288. Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 289. A alteração não tem efeito retroativo e produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens. (BRASIL, 2013)

Importante salientar que este é um movimento iniciado pelos objetivos lançados pela Emenda Constitucional nº 45/2003 que dentre outras estipula e garante: "Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2003). Ou seja, não apenas que





ISSN (eletrônico): 2675-9101

a tutela Estatal seja realizada, mas que pincipalmente não se prolongue *ad aeternum*, e o caminho para se atingir esta celeridade, passe também pela busca de autocomposição civil.

É de se citar, para corroborar ainda mais o entendimento da viabilidade de se proceder a alteração do Regime de Bens por via Administrativa que a Lei 11.441/2007, possibilita, por meio de escritura pública, a realização de separações e divórcios consensuais, bem como de inventários, desde que não havendo menores e que haja, por óbvio, a concordância dos envolvidos.

Acerca dos atos notariais o código de processo civil em vigor, Lei nº 13.105 de 2015, com vistas ao processo de desjudicialização brasileiro, utiliza a escritura pública para a demarcação de terras particulares, além dos procedimentos relativos ao inventário e à partilha de bens, usucapião extrajudicial e ainda na homologação do penhor legal e na extinção da união estável.

O maior entrave para desjudicialização completa da alteração do regime de bens por meio de escritura pública reside justamente nos eventuais prejuízos que poderiam causar a terceiros interessados e de cujo movimento pudesse sobrevir algum tipo de prejuízo. Entretanto, tal como prevê o parágrafo 11 do art. 1.639-A do CC, de que trata o projeto de lei 69/16, que a alteração do regime de bens pode ter efeitos retroativos ou não, a depender da vontade dos cônjuges e ressalvado o direito de terceiros.

Ainda traz a previsão, o referido projeto de lei que a alteração seja amplamente divulgada através de publicação com prazo mínimo de trinta dias antecedentes da lavratura na Rede Mundial de Computadores, para que a alteração possa ser de conhecimento de possíveis terceiros que mantenha algum tipo de relação incidente com o patrimônio do casal ou da algum dos cônjuges, podendo este, o terceiro, impugnar o ato através de declaração assinada bem como com o acompanhamento das provas cabíveis.

Neste ponto em que tocamos, percebemos que uma solução viável seria iniciar-se com a confecção da escritura pública, e posteriormente ser enviada ao oficial de Registro Civil, que autuaria o processo, publicaria editais com vistas aos terceiros interessados, que no prazo de 15





Submetido em: 01/04/2021 Aprovado em: 30/04/2021 Editor Chefe: Wilson Levy

Avaliação: *Double Blind Review* **ISSN (eletrônico):** 2675-9101

dias podem ou não impugnar, e depois deste prazo o oficial lavraria a averbação constando a alteração de regime nos termos estabelecidos através da Escritura Pública.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho que o processo de desjudicialização é uma realidade para o judiciário brasileiro e que se configura como sendo o meio mais eficaz de se garantir a tutela jurisdicional, quanto à sua finalidade.

Observa-se que o caminho para a alteração do Regime de casamento através do sistema cartorial é uma tendência irrefreável que tende apenas a ratificar comportamentos sociais já existentes. Cumprindo com a função do direito em ser, o mais aproximado possível a correspondência exata da sociedade que regula e que por ela é modificado segundo os valores adotados por ela mesma.

Hoje, não é possível a alteração do regime de bens por outro meio senão pela via judicial, mas tal característica figura-se mais como um resquício do antigo tratamento e posicionamento dado ao conceito de família vigente antes da Constituição Cidadã de 1988, do que uma salvaguarda de eventuais credores ou acordos outros firmados por um ou por mais membros da família e que já não corresponde ao dinamismo das relações familiares observadas no tempo atual.

Por fim resta dizer que o Direito é mutável por natureza e que o legislador brasileiro, através de vários dispositivos normativos, tem agido no sentido de garantir a importância do ente familiar no processo de autocomposição e autogerenciamento das atividades ligadas a ela mesma.

E ainda que a desjudicialização do Direito de Família, de forma geral, é mais um importante passo para a construção de uma sociedade civil mais organizada e menos litigiosa, pois apresenta alternativas que pretendem garantir a efetiva prestação jurisdicional de forma mais célere e responsável, pautada na autonomia do indivíduo e na diversidade social.





REFERÊNCIAS

ABREU, José. **O Divórcio no Direito Brasileiro**. 2ª ed., revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1992.

ANDRADE, Marcos Alves de. **Direito Civil – Família - Regime de Bens I**. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/familia-regime-debens-esquema.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família** – Edição Histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil . Brasília: Senado, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2021
Constituição (1988). Lei n° 8.935. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Dos Serviços Notariais e de Registros . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 02 jan. 2021.
Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5°, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004 . Brasília, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.





_. Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009. Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia. Emenda Constitucional Nº 60, de 11 de novembro de 2009. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/emendas/emc/emc60.htm. Acesso em: 19 abr. 2021. . Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Emenda Constitucional Nº 66, de 13 de julho de 2010. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#:~:text=D%C3 % A1% 20nova% 20reda% C3% A7% C3% A3o% 20ao% 20% C2% A7, de% 202% 20(dois)% 20ano s. Acesso em: 19 abr. 2020. . Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6515.htm. Acesso em: 13 abr. 2021. . Lei nº 10.406, de 10 de fevereiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 jan. 2021. _. Lei nº 11441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Lei Nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Brasilia, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 16 abr. 2021. . Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2020. . Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2016. Insere o art. 1.639-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o § 2º do art. 1.639 do Código Civil e o art. 735 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Código de Processo Civil) e modifica o título da Seção IV do Capítulo XV do Código de Processo Civil, para dispor sobre a alteração do regime de



bens no casamento por meio de escritura pública perante o tabelião de notas. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125031. Acesso em: 19 abril 2021.

_____. Projeto de Lei nº 470, de 2013. **Estatuto das Famílias**. Brasília, Disponível em: https://milavaleriano.jusbrasil.com.br/artigos/316041178/o-estatuto-das-familias-pls-470-2013-principais-mudancas. Acesso em: 18 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ser-gio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASSETTARI, Christiano. Elementos de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE MIRANDA, Pontes. **Tratado de Direito de Família**. 3ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1947.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 5. 17º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

EMERIM, Dulce. Artigo "Código Civil se adapta à modernidade". **Jornal Zero Hora**. 31-07-2000, p. 4-5

FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio de (coord.). **Direito de Família e do Menor**. 3ª ed., revista e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Trad. Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 7.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Novo Código Civil e legislação extravagante anotados**, São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2015.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**: para alunos dos cursos de graduação e pósgraduação. São Paulo: Loyola, 2002.





RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social**: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002a.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002b.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil – famílias. São Paulo: Atlas, 2015.6 v.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.119.462/MG, de 12 de março de 2013. Comprometimento do patrimônio da esposa. Motivo, em princípio, hábil a autorizar a modificação do regime. Ressalva de direitos de terceiros. Brasília, Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865433269/recurso-especial-resp-1119462-mg-2009-0013746-5/inteiro-teor-865433279?ref=juris-tabs. Acesso em: 19 abr. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 3ª ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Método, 2018.

